

A. I. Nº - 206956. 0013/06-8  
**AUTUADO** - JORGE AMARO COELHO  
**AUTUANTE** - PAULO APARECIDO ROLO  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 02.02.2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0016-01/07**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Descabe a exigência do imposto quando o contribuinte, mesmo estando na situação de ativo no cadastro de contribuintes da SEFAZ, comprova que não mais exercia atividade mercantil em função da interdição do estabelecimento pelo órgão municipal competente. Exigível o imposto relativo ao período em que o contribuinte exerceu as suas atividades regularmente. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/10/06, imputa ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente de falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de março a dezembro de 2005, janeiro a maio de 2006. Total da Infração: R\$4.050,00. Multa imposta: 50%.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.29), na qual esclarece que solicitou baixa da inscrição estadual tendo o autuante lavrado o presente auto de infração. Diz que deu entrada na inscrição em novembro de 2004, sendo enquadrado como microempresa - faixa 1 - e, posteriormente, em 16/02/2005, foi reenquadrado sem nenhum aviso prévio para microempresa 5, passando em 01/03/2005, à condição de empresa de pequeno porte, também, sem qualquer aviso prévio. Sustenta que não tinha receita ajustada para ser reenquadrado da forma como foi feito. Acrescenta que, em fevereiro de 2006 encerrou suas atividades, tendo recebido notificação de interdição da Prefeitura Municipal de Salvador, nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, o que fez a empresa encerrar as suas atividades.

Conclui, pedindo a revisão e cancelamento do Auto de Infração, pelas razões acima expostas.

Na informação fiscal apresentada (fl.45-A), o autuante afirma que a alegação do autuado de que o estabelecimento esteve interditado pela Prefeitura Municipal de Salvador, motivo pelo qual não esteve em atividade a partir de fevereiro de 2006, não procede, considerando que um contribuinte ativo e enquadrado como empresa de pequeno porte deverá efetuar o recolhimento mínimo, mesmo sem qualquer movimento econômico.

Finaliza, mantendo a autuação.

**VOTO**

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de

Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

Do exame das peças processuais verifico que o autuado não ataca a acusação fiscal propriamente dita, ou seja, não se reporta à falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, permitindo-me inferir que, efetivamente não recolheu o ICMS reclamado no presente Auto de Infração.

Em verdade, manifesta o autuado a sua discordância e insatisfação quanto ao reenquadramento efetuado pela repartição fazendária que, primeiro mudou a sua faixa de microempresa de 1 para 5, e, posteriormente, para Empresa de Pequeno Porte - EPP, afirmando que não tinha receita ajustada para justificar o reenquadramento da forma como foi feito. Consigna que encerrou as suas atividades em fevereiro de 2006, sendo notificada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Salvador, nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, o que resultou no encerramento de suas atividades.

Por outro lado, verifico que o autuante mantém integralmente a autuação, sustentando que um contribuinte ativo e enquadrado como EPP está obrigado a efetuar o recolhimento mínimo, mesmo sem qualquer movimento econômico.

A meu sentir, a falta de recolhimento do imposto exigido na presente autuação referente aos meses de março a dezembro de 2005, janeiro e fevereiro de 2006, não permite nenhuma sombra de dúvida sobre o cometimento da infração pelo autuado. Entendo que, caberia ao contribuinte insurgir-se contra o reenquadramento levado a efeito pela repartição fazendária, no momento oportuno, ou seja, quando do reenquadramento efetivado e não na presente autuação.

Contudo, no que concerne ao imposto exigido a partir do momento em que a empresa encerrou as suas atividades, ou seja, a partir do mês de março de 2006, em decorrência da interdição promovida pelo órgão municipal, inicialmente, no mês de janeiro/2006, e, posteriormente, no mês de fevereiro/2006, entendo descaber a exigência, referente ao período de março a maio de 2006, considerando que restou comprovada a interdição do estabelecimento, e, consequentemente, o encerramento de suas atividades, a partir do mês de março de 2006, conforme, inclusive, demonstra a declaração de IRPJ anexada aos autos, cujos referidos meses se apresentam sem movimento.

Permito-me divergir em parte do autuante, quando manifesta o entendimento de que um contribuinte ativo e enquadrado como empresa de pequeno porte deverá efetuar o recolhimento mínimo, mesmo sem qualquer movimento econômico. Entendo que essa assertiva é verdadeira, quando o contribuinte exerce regularmente as suas atividades e não obtém nenhum resultado econômico, em razão do comportamento do mercado.

No presente caso, apesar de o contribuinte se encontrar na condição de ativo no cadastro da SEFAZ/BA, a sua situação fática é de encerramento de atividades a partir de março de 2006 decorrente da interdição do estabelecimento pelo órgão municipal competente, sendo-lhe impossível à obtenção de qualquer resultado econômico, em decorrência do exercício profissional da mercancia.

Dante do exposto, a exigência relativa ao período de março a dezembro de 2005 é subsistente no valor de R\$2.700,00 e nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, no valor de R\$540,00.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206956.0013/06-8, lavrado

contra **JORGE AMARO COELHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.240,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR